

1. **Processo n.:** TCE-06/00440125
2. **Assunto:** Tomada de Contas Especial - conversão do Processo n. ARC-06/00440125 - Auditoria de Registros contábeis e Execução Orçamentária referente ao exercício de 2005
3. **Interessado(a):** Filipe Freitas Melo
Responsáveis: Gilmar Knaesel, João Manoel Borba Neto e Guilberto Chaplin Savedra
4. **Unidade Gestora:** Secretaria de Estado da Cultura, Turismo e Esporte
5. **Unidade Técnica:** DCE
6. **Acórdão n.:** 0055/2016

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial pertinente a irregularidades praticadas no âmbito da Secretaria de Estado da Cultura, Turismo e Esporte, no exercício de 2005.

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados, conforme consta nas fs. 1100 a 1103 dos presentes autos;

Considerando que as alegações de defesa e documentos apresentados são insuficientes para elidir irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório de Reinstrução DCE/Div.7 n. 541/2015;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, sem imputação de débito, fundamentado no art. 18, inciso III, alíneas b da Lei Complementar n. 202/2000 (estadual), as contas referentes a presente Tomada de Contas Especial, que trata de irregularidades constatadas na auditoria ordinária de registros contábeis e execução orçamentária, realizada na Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte (SOL), referente ao exercício de 2005.

6.2. Aplicar a multa prevista no art. 70, inciso II da Lei Complementar n. 202/2000 (estadual), fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação da Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal (DOTC-e), para comprovar a esta Corte de Contas o **recolhimento ao Tesouro do Estado**, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II e 71 do mesmo diploma legal), ao Sr. **GILMAR KNAESEL**, CPF n. 341.808.509-15, em razão das seguintes irregularidades:

6.2.1. R\$ 1.136,52 (um mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da ausência de licitação para dar suporte a realização de despesa pública, na contratação de moderadores, infringindo a Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI e a Lei n. 8.666/1993 (federal), arts. 2º e 3º e 24, inciso II (item 2.5 do Relatório DCE n. 541/2015).

6.2.2. R\$ 1.136,52 (um mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da descrição imprecisa no documento comprobatório da despesa, além do preenchimento incompleto do documento resultando em

rasuras, descumprindo o estabelecido na Resolução n. TC-16/94, art. 60, e art. 58, parágrafo único (item 2.6 do Relatório DCE).

6.2.3. R\$ 1.136,52 (um mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face do pagamento efetuado a locador com reiterado atraso, desrespeitando a Lei n. 8.666/1993 (federal), arts. 5º e 40, inciso XIV (item 2.8 do Relatório DCE).

6.3. Aplicar ao **JOÃO MANOEL DE BORBA NETO**, CPF n. 166.411.089-53, multa prevista no art. 70, inciso II da Lei Complementar n. 202/2000 (estadual), no valor de **R\$ 1.136,52** (um mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face do pagamento efetuado a locador com reiterado atraso, desrespeitando a Lei n. 8.666/1993 (federal), arts. 5º e 40, inciso XIV, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o **recolhimento da multa ao Tesouro do Estado**, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000 (item 2.8 do Relatório DCE).

6.4. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DCE n. 541/2015**, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação e à Secretária de Estado da Cultura, Turismo e Esporte.

7. Ata n.: 10/2016

8. Data da Sessão: 07/03/2016 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

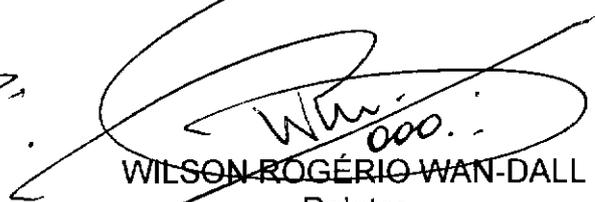
9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Cesar Filomeno Fontes, Herneus de Nadal, Julio Garcia e Luiz Eduardo Cherem

9.2. Conselheiro que alegou impedimento ou suspensão: Cesar Filomeno Fontes

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:
Aderson Flores



LUIZ ROBERTO HERBST
Presidente



WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Relator



Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC